

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 21/2025/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

**Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 785/2019 e edição de instrução normativa que disciplinará as atividades das UORGs que atuam nos processos de cessão, em substituição à Portaria ANP nº 132/2022, que instituiu o Comitê de Avaliação das Propostas de Parceria – CAPP.**

## 1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a alteração da Resolução ANP nº 785/2019 e a edição de instrução normativa que disciplinará as atividades das unidades organizacionais (UORGs) que atuam nos processos de cessão, motivadas por proposta da Superintendência de Gestão e Estratégia - SGE, em substituição à Portaria ANP nº 132/2022, que instituiu o Comitê de Avaliação das Propostas de Parceria – CAPP.

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Em 19/02/2024, a Superintendência de Gestão e Estratégia - SGE expediu o Ofício nº 1/2024/SGE -Gestão/ANP-RJ-e (4484112), por meio do qual informou à SPL estar em curso proposta de revisão do modelo de governança da ANP, já apresentada à Diretoria Colegiada, que tem como objetivos a simplificação administrativa e a melhor gestão dos recursos. Nesse contexto, a SGE identificou que o CAPP seria um candidato à simplificação e propôs como solução a substituição desse Comitê pela edição de uma instrução normativa disciplinando o procedimento de cessão.

2.2. O CAPP foi instituído em 2001 por meio da Resolução de Diretoria nº 909/2001 ( 0235334) para subsidiar as decisões da Diretoria Colegiada acerca dos pedidos de cessão de contratos de E&P, funcionando como colegiado e integrado pelas UORGs do segmento *upstream* (SPL, SEP, SPG, SDP e SDT). Paulatinamente outras UORGs do *upstream* foram sendo criadas e integradas ao CAPP até a composição atual com 8 UORGs:

- Superintendência de Promoção de Licitações - SPL;
- Superintendência de Exploração - SEP;
- Superintendência de Desenvolvimento e Produção - SDP;
- Superintendência de Participações Governamentais - SPG;
- Superintendência de Dados Técnicos - SDT;
- Superintendência de Segurança Operacional - SSO;
- Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC; e
- Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural - NFP.

2.3. Atualmente o funcionamento do CAPP está disciplinado na Portaria ANP nº 132/2022. O Comitê é coordenado pela SPL (art. 3º, I), a quem também compete a coordenação do processo de cessão de contratos de E&P, conforme art. 108, VI, do Regimento Interno da ANP. Em razão dessas atribuições, entende-se caber à SPL o encaminhamento da proposta da SGE.

2.4. A existência do CAPP é prevista na Resolução ANP nº 785/2019, que o define como "órgão colegiado composto por representantes de unidades organizacionais da ANP com competência para avaliar e recomendar à Diretoria Colegiada da ANP a aprovação ou a denegação dos pedidos de cessão de contratos de E&P" (art. 2º, IV). O CAPP atua nos processos de cessão, definido na citada Resolução como o "processo administrativo destinado a analisar o pedido e autorizar a cessão de contrato de E&P; a mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação; a mudança de operadora e a isenção ou a substituição de garantia de performance (art. 2º, XI).

2.5. No procedimento previsto no mesmo diploma, após a emissão dos pareceres e notas técnicas pelas unidades organizacionais integrantes do Comitê, o pedido é analisado pelo CAPP, que expede recomendação à Diretoria Colegiada para aprovação ou denegação do pedido (art. 38).

2.6. Em síntese, a atuação do CAPP se dá em duas fases. Na primeira, cada UORG emite manifestação técnica, individual e conclusiva, em matéria de sua atribuição sobre:

- I - a conformidade dos documentos sob análise em relação às disposições da legislação aplicável;
- II - o cumprimento pelas interessadas das obrigações perante a ANP e a União;
- III - a existência ou não de óbice à aprovação do pedido; e
- IV - a necessidade de imposição de condicionante para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa.

2.7. Na segunda fase, ocorre a manifestação conjunta das UORGs no contexto de uma reunião em que o pedido é analisado e as peculiaridades do caso concreto são discutidas para, ao final, mediante votação, o CAPP emitir recomendação unívoca à Diretoria Colegiada para aprovação, com ou sem condicionantes, ou denegação do pedido. Eventuais votos divergentes são registrados em ata e também levados para conhecimento e deliberação da Diretoria Colegiada. A reunião pode ser dispensada quando todas as manifestações técnicas sejam conclusivas sobre a inexistência de óbice à aprovação do pedido, caso em que a recomendação é emitida por meio de despacho firmado por todas as UORGs (art. 16 da Portaria ANP nº 132/2022).

2.8. Em resumo, a proposta da SGE implica na extinção do CAPP, o que demanda alteração da Resolução ANP nº 785/2019; revogação da Portaria ANP nº 132/2022; e edição de instrução normativa para disciplinar a atuação das UORGs que se manifestam no processo de cessão.

2.9. Adicionalmente, ao longo dos cinco anos de vigência da Resolução ANP nº 785/2019, foram identificados pontos de aprimoramento, que foram incluídos na revisão da norma.

### 3. PROCEDIMENTO ADOTADO PARA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS

- **Dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR**

3.1. A partir do recebimento do ofício com a proposta da SGE de extinção do CAPP, a SPL empreendeu estudos e pesquisas preliminares e identificou que a solução para o problema regulatório apontado no referido ofício seria a alteração da Resolução ANP nº 785/2019 (que prevê expressamente a existência desse Comitê), bem como a revogação da Portaria ANP nº 132/2022 (que contém o regimento interno do CAPP), com a transferência de seu conteúdo para uma instrução normativa a ser editada disciplinando as atividades das UORGs que atuam nos processos de cessão.

3.2. É importante observar que o problema regulatório identificado não é a existência ou a atuação do CAPP em si, mas a necessidade ou opção da ANP pela simplificação administrativa e pela melhor gestão de recursos.

3.3. Nesses estudos preliminares, concluiu-se que as alterações regulatórias são classificadas como de baixo impacto, conforme art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, e que esse seria um caso de dispensa de AIR, de acordo com o art. 4º, III, do mesmo diploma.

3.4. Diante dessa circunstância, a SPL emitiu a Nota Técnica nº 22/2024/SPL/ANP-RJ ( 4337634), documento em que está a fundamentação legal e técnica para dispensa de AIR, e solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP – PRG, que emitiu o Parecer nº 00319/2024/PFANP/PGF/AGU ( 4518467), aprovado pelo Despacho nº 02458/2024/PFANP/PGF/AGU (4518470), não vislumbrando óbices jurídicos ao acolhimento da solicitação da SPL de dispensa de AIR, com prosseguimento do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com o arcabouço normativo vigente, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, vez que próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PRG.

3.5. Após o recebimento do parecer jurídico, a SPL encaminhou o assunto para a Diretoria I, relatora do presente processo, que sugeriu encaminhar o assunto dispensa de AIR para deliberação da Diretoria Colegiada junto com as minutas objetos desta Nota Técnica, o que se procederá a seguir.

- **Elaboração das minutas de alteração da Resolução ANP nº 785/2019 e de instrução normativa**

3.6. A alteração da Resolução ANP nº 785/2019 seguiu duas vertentes: a primeira para suprimir as menções ao CAPP, as substituindo por menções a unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão; e a segunda para inserir aprimoramentos na norma.

3.7. Esses aprimoramentos visam precipuamente a preencher lacunas, clarificar o texto, corrigir inconsistências e conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica e decorrem da observação pela SPL das ocorrências nos processos de cessão ao longo dos anos desde a edição da Resolução ANP nº 785/2019, das recomendações da PRG e das dúvidas e sugestões trazidas pelas UORGs do CAPP e pelos agentes regulados.

3.8. A minuta da instrução normativa foi elaborada com base na Portaria ANP nº 132/2022, mantendo-se o modelo de atuação das UORGs já há muito adotado e com histórico de sucesso, permitindo, dessa forma, ao processo de cessão apresentar à Diretoria Colegiada uma visão holística e consistente sobre os contratos objetos dos processos e as partes interessadas.

3.9. Utilizando os parâmetros supramencionados, a SPL elaborou as minutas ( 4815248), que foram submetidas ao crivo das UORGs integrantes do CAPP por um período inicial de 30 (trinta) dias, durante os quais foram realizadas 5 (cinco) reuniões de trabalho em que todas as UORGs tiveram oportunidade de debater as minutas e propor alterações, que foram consensualmente integradas às minutas iniciais.

## 4. CONTRIBUIÇÕES DAS UORGs

4.1. Embora a SPL tenha solicitado manifestação das UORGs, por meio do Ofício nº 117/2025/SPL/ANP-RJ-e (4815253), essas não eram obrigatórias, inclusive tendo o ofício alertado que "A ausência de manifestação será considerada anuênciam aos textos propostos". Além das intensas discussões ocorridas nas reuniões, algumas UORGs emitiram ofícios com contribuições às minutas. NFP e SSO não se manifestaram formalmente no processo. Por sua vez, STM, SDT, SPG, SDC, SEP e SDP apresentaram manifestações que serão descritas, em linhas gerais, a seguir.

- **Contribuição da STM**

4.2. Não obstante a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente – STM não integrar o CAPP, foi instada a se manifestar sobre seu interesse em atuar nos processos de cessão ( 4817362). Isso por que, pelo texto original da Portaria ANP nº 132/2022, cabe à antiga à Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente - SSM "analisar os aspectos relacionados ao sistema de gestão da segurança operacional e meio ambiente aplicável às instalações do contrato objeto do pedido, bem como às instalações a serem descomissionadas e aos passivos ambientais". Com a edição da Portaria ANP nº 180, de 24 de maio de 2023, que alterou o Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, foi criada a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente – STM, que assumiu as atribuições da antiga SSM (atual SSO) em relação à matéria ambiental.

4.3. Assim, em razão dessa alteração regimental, indagamos se a STM julgava necessária a emissão de manifestação técnica sobre questões ambientais envolvidas nos processos de cessão e se teria interesse em atuar nesses processos de forma permanente. Em resposta, por meio do Ofício nº 90/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ (4898481), a STM informou que sua atuação mediante manifestação técnica era devida apenas no caso de descomissionamento de instalações decorrentes do processo de cessão, o que ocorre, logicamente, em momento posterior à cessão, já no fim do contrato. A STM ressaltou, ainda, que a competência para manifestação em relação a aspectos ambientais é dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente. Afirmou que o papel da ANP é apenas garantir que não haja oferta de áreas que não tenham passado por análise prévia dos órgãos responsáveis, ou a realização de atividades sem as licenças respectivas.

4.4. Dessa forma, a STM não passará a atuar nos processos de cessão, bem como nesses não haverá manifestação acerca de matéria ambiental. Por outro lado, será mantido o procedimento atual, ou seja, quando as interessadas informarem no requerimento para cessão que no contrato objeto do pedido há ou houve o pagamento de PE, a SPL dá ciência à STM sobre essa circunstância sem necessidade de manifestação dessa Superintendência.

- **Contribuição da SDT**

4.5. Por meio do Ofício nº 353/2025/SDT/ANP-RJ (4896901), ao analisar as minutas de alteração da Resolução ANP nº 785/2019 e a minuta da instrução normativa que trata dos procedimentos a serem observados pelas UORGs que atuam no processo de cessão, a SDT sugeriu alterar o art. 6º, V, da IN, que dispõe acerca do teor da manifestação técnica das unidades organizacionais, sob os seguintes termos:

*V - à Superintendência de Dados Técnicos analisar a conformidade dos dados digitais de poços e de levantamentos geofísicos, provenientes da execução dos contratos objetos do pedido, conforme os padrões técnicos vigentes à luz da RANP nº 880/2022;*

4.6. A justificativa técnica para esta alteração é retratar a forma que o procedimento de avaliação das pendências contratuais é realizado atualmente, dirimindo eventuais dúvidas sobre quais dados são, de fato, avaliados pela SDT.

4.7. A sugestão foi acatada e passou a integrar o texto da minuta de instrução normativa.

- **Contribuição da SPG**

4.8. A SPG emitiu o Ofício nº 337/2025/SPG/ANP-RJ-e (4908835) registrando que as alterações propostas na Resolução nº ANP 785/2019 não irão refletir em alterações na sua manifestação técnica, com a manutenção integral do item V do art. 5º e do item IV do art. 32 da referida Resolução, de verificação de adimplência das obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros.

4.9. Sobre à minuta de instrução normativa, observou que é aderente ao atual procedimento interno, regulamentado pela Portaria nº ANP 132/2022, no entanto prevendo a extinção do CAPP, e mantida a manifestação técnica da SPG em analisar o pagamento das participações governamentais e de terceiros pelas pessoas jurídicas envolvidas no pedido. Nesse sentido, não há contribuições adicionais a serem remetidas pela SPG para a minuta de instrução normativa disponibilizada pela SPL.

- **Contribuição da SDC**

4.10. No Ofício nº 98/2025/SDC/ANP-RJ-e (4918840), a SDC registrou que, no que concerne às suas competências regimentais, as alterações apresentadas na aludida minuta, assim como a instituição da instrução normativa, não repercutem em modificações nas manifestações técnicas de sua competência, tendo em vista a observância ao procedimento instituído pela Portaria nº ANP 132/2022. Embora não tenha apresentado novas colaborações, trouxe comentários que apenas corroboram as alterações propostas de alteração da Resolução e a redação da minuta de instrução normativa.

- **Contribuição da SEP**

4.11. A SEP, por intermédio do Ofício nº 354/2025/SEP/ANP-RJ-e ( 4921842), em relação a minuta de instrução normativa disponibilizada pela SPL, avaliou que a proposta reflete o procedimento realizado atualmente e regulamentado pela Portaria nº ANP 132/2022. A minuta mantém mecanismos que permitem a análise abrangente e a manifestação técnica de cada UORG envolvida no processo de cessão. Dessa forma, não encaminhou contribuições para a minuta de instrução normativa.

4.12. Sobre a Resolução ANP nº 785/2019, propôs nova redação para o art. 11-A, nos seguintes termos:

*Art. 11-A. A ANP poderá conceder à cessionária acesso integral aos processos, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, ressalvados os casos de sigilo previstos na legislação, devendo a cessionária garantir as condições de restrição dos documentos a que tiver acesso, sem embargo da obrigação da cedente de transferir os dados técnicos para a cessionária, nos termos da legislação aplicável.*

[...]

*§ 2º Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos na hipótese de não haver acordo entre as partes sobre o sigilo de processos, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão.*

4.13. A justificativa para a proposição é garantir que a cessionária tenha direito ao acesso integral aos processos, dados, informações do contrato de E&P objeto da cessão durante o curso do processo de cessão, de forma a ampliar a transparência e a qualidade da passagem de informações entre cedente e cessionária em momento anterior à assinatura do termo aditivo. A SEP entende que promover maior publicidade e transparência em momento anterior à efetivação da cessão é uma iniciativa importante para assegurar a segurança na transferência da titularidade do contrato de E&P.

4.14. A proposta inclui ainda a adição de novo parágrafo 2º, estabelecendo dispositivo que permita à ANP mediar eventuais conflitos entre cedente e cessionária em caso de desacordo sobre o sigilo de processos ou documentos, caso necessário.

4.15. Analisada a contribuição, a SPL entendeu que a redação proposta, discutida pelas UORGs e alterada consensualmente durante as reuniões reflete a melhor regulamentação sobre o tema.

4.16. Durante as reuniões, chegou-se ao consenso de que o momento a partir do qual a ANP disponibilizaria acesso à cessionária seria a assinatura do termo aditivo, ou seja, consumada a cessão. Só a partir desse marco a nova concessionária ou contratada teria direito aos dados e informações do contrato sob sua titularidade. Sendo um direito da cessionária, conforme já se manifestaram SDP, PRG e SPL no processo nº 48610.207973/2024-00, não vislumbramos motivo para a ANP figurar como mediadora, uma vez que a cedente não teria o poder de resistir à concessão do acesso.

4.17. Ademais, a concessão de informações sobre o contrato antes da cessão faz parte das condições negociais privadas, não tendo a ANP ingerência sobre essa negociação. Entretanto, entende-se que a ANP pode, mediante seu poder regulatório, definir por meio das UORGs quais dados e informações devem ser passados para a adquirente previamente à assinatura do termo aditivo para que esta tenha as condições mínimas de execução do contrato. Nesse sentido, cita-se o exemplo de SSO e NFP, o que considera-se uma boa prática, que solicitam por meio de declarações de passagem de informações quais dados e informações foram repassados da cedente à cessionária e, a partir da análise dessas declarações, propõem o necessário para uma transferência segura e eficaz do contrato.

#### • Contribuição da SDP

4.18. A SDP, mediante Ofício nº 319/2025/SDP/ANP-RJ-e ( 4922320), além das contribuições realizadas diretamente durante as reuniões de trabalho com os integrantes do CAPP, registrou algumas propostas, a seguir indicadas.

I - A inserção de parágrafo no artigo 5º da minuta de IN, informando que os pedidos de manifestação das demais unidades organizacionais serão enviados pela SPL ao gestor da unidade organizacional destinatária do pedido, com cópia para os representantes do processo de cessão.

II - A manutenção do texto original do inciso IV do artigo 5º da Resolução ANP nº

III - A alteração do inciso V do artigo 5º da Resolução ANP nº 785/2019, de forma a permitir que a ANP atue preventivamente, limitando o acesso a novos contratos de E&P àquelas contratadas que estejam inadimplentes com suas obrigações contratuais, conforme o texto a seguir:

*"V - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações perante todos os contratos de E&P em que sejam partes, inclusive relativas às participações governamentais e de terceiros";*

IV - A inserção de parágrafos no artigo 5º da Resolução ANP nº 785/2019, esclarecendo os parâmetros que serão considerados para atestar a adimplência da contratada, conforme o texto a seguir:

*"§ 1º No que se refere à obrigação do contrato de E&P de execução integral do Plano de Desenvolvimento (PD) e do Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), os atos mencionados nos incisos I a III, artigo 3º, poderão ser autorizados ainda que existam atividades pendentes a serem executadas, ficando o novo contratado obrigado a executar integralmente o PD e o PAT previamente aprovado.*

*§ 2º Para a isenção de garantia de performance, inciso IV do artigo 3º, será considerada adimplida a obrigação de execução integral do Plano de Desenvolvimento (PD) e do Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT) quando a totalidade das atividades do PD e do PAT tiverem sido executadas.*

*§ 3º No que se refere à obrigação do contrato de E&P de assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento das instalações de produção de petróleo e gás natural, para os atos mencionados nos incisos I a III, artigo 3º, será considerada adimplida a obrigação quando a garantia de descomissionamento no valor a ser assegurado no ano em questão tenha sido aprovada pela ANP.*

*§ 4º Para a isenção de garantia de performance, inciso IV do artigo 3º, será considerada adimplida a obrigação de assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento quando a integralidade do valor estimado do descomissionamento estiver assegurado por meio de alguma das modalidades aceitas pela ANP."*

V - A inserção de artigo 11-A na Resolução ANP nº 785/2019, conforme o texto a seguir:

*"A ANP está autorizada a liberar acesso integral aos processos, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato, independentemente de serem públicos ou confidenciais, ao novo operador, em caso transferência de titularidade de operação do campo."*

4.19. Sobre a sugestão I, a SPL já adota o procedimento de enviar os ofícios solicitando manifestações técnicas por e-mail aos gestores, secretárias e representantes credenciados - estes por sugestão da própria SDP. Entende-se que positivar essa prática seria uma ingerência nos procedimentos internos das demais UORGs, pois cada uma pode adotar procedimento diferente, p. ex., solicitando que os ofícios fossem encaminhados para os próprios pareceristas, o que seria facilmente implementado com uma mera solicitação para a SPL. Assim, entendemos ser um regramento desnecessário.

4.20. As sugestões II, III e IV foram discutidas em reunião realizada para esse fim entre SPL e SDP, que consensualmente decidiram pela implementação ou não das sugestões conforme explicado a seguir.

4.21. A sugestão II foi acatada. Vale dizer que a redação da minuta proposta pela SPL ( 4815248) estabelecendo um componente temporal e permitindo, dessa maneira, que somente fosse aprovado o pedido quando "as obrigações do contrato de E&P objeto do pedido com prazo para cumprimento expirado tenham sido adimplidas", teve por motivação manifestações anteriores de representantes da SDP no CAPP acerca da dificuldade na interpretação da redação original do inciso IV do art. 5º da Resolução ANP nº 785/2019. Entretanto, durante a citada reunião, a SDP explicou que tem entendimento consolidado sobre o adimplemento de obrigações e a alteração sugerida seria de difícil aplicabilidade, visto que há obrigações contratuais que, por regulamento, são fiscalizadas em momento posterior à data de expiração do prazo e seria impossível verificar a adimplência durante esse interregno.

4.22. Em relação à sugestão III, a redação atual do inciso V do art. 5º da Resolução ANP nº 785/2019 prevê que somente será aprovado o pedido quando as interessadas estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes. Isso se justifica em razão do interesse público envolvido, já que a inadimplência no pagamento de participações governamentais afeta a receita dos entes federativos e de outros órgãos como a Marinha do Brasil, muitos deles dependentes dessa fonte de receita para custear a maior parte de seus gastos, como o pagamento do funcionalismo público e o custeio de serviços públicos, tais quais saúde e educação, e de programas sociais, de modo que a falta de pagamento impacta significativamente na população.

4.23. Entende-se que, ao ampliar essa limitação para somente aprovar o pedido quando todas as obrigações contratuais das interessadas perante todos os contratos de E&P em que sejam partes estiverem adimplidas, a norma estaria conferindo efeito de uma cláusula contratual em outro contrato, além de afetar direitos de terceiros, agentes regulados que não sejam partes no contrato em que ocorrer a inadimplência. Ademais, os próprios contratos contêm mecanismos de penalização pelo inadimplemento de obrigações.

4.24. Assim, a SDP aceitou a justificativa da SPL para não acatar essa sugestão.

4.25. Acerca da sugestão IV, SPL e SDP entenderam que o documento mais adequado para veicular a interpretação da SDP sobre os critérios para considerar o adimplemento de obrigações constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) e do Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT) não é a Resolução, mas sim o Manual de Procedimento de Cessão. Dessa forma, no momento oportuno, a SDP formulará redação com tais critérios para inclusão no citado manual pela SPL.

4.26. Por fim, a sugestão V não foi acatada pela SPL por considerar que a redação proposta, discutida pelas UORGs e alterada consensualmente durante as reuniões reflete a melhor regulamentação sobre o tema. A redação final será melhor explicada no tópico "5. ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO E SUAS JUSTIFICATIVAS".

## 5. ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO E SUAS JUSTIFICATIVAS

5.1. Na elaboração da minuta de alteração da Resolução ANP nº 785/2019, foram realizados aprimoramentos que refletem:

- a) a proposta da SGE de extinção do CAPP;
- b) a experiência e o conhecimentos adquiridos pela SPL durante os anos de coordenação do CAPP e de vigência da Resolução ANP nº 785/2019; e
- c) as sugestões das unidades organizacionais que compõem o CAPP.

5.2. As alterações visam precípuamente a preencher lacunas, clarificar o texto, corrigir inconsistências e conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica e decorrem da observação pela SPL das ocorrências nos processos de cessão ao longo dos anos desde a edição da Resolução ANP nº 785/2019, das recomendações da PRG e das dúvidas e sugestões trazidas pelas UORGs do CAPP e pelos agentes regulados. Para que não houvesse renumeração de artigos, foi utilizada a técnica legislativa de inclusão do sufixo "A" nos artigos incluídos.

5.3. Ainda de forma geral, conforme se verificará à frente, foi introduzida a definição de "cessão", que é o termo amplamente utilizado na indústria que não existia na redação original, substituindo a expressão "transferência de titularidade" em todo o texto normativo, para o que não se fará repetitivas alusões a cada aparição do termo. Do mesmo modo, não se repetirá as vezes em que desaparece o "Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias (CAPP)", o qual será extinto, sendo

substituído pela expressão “unidades organizacionais da ANP”.

5.4. O preâmbulo será alterado após consulta à Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE.

5.5. A seguir são apresentadas as principais alterações de conteúdo implementadas em relação à Resolução ora vigente, acompanhadas das respectivas justificativas, todas também refletidas na minuta (5026172), sob a forma de comentários. Como referência, os artigos citados correspondem à minuta de alteração da Resolução.

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

5.6. No art. 2º, que veicula as definições de termos e expressões utilizados na Resolução, no inciso I foi excluída a expressão “pela União” no conceito de contrato de exploração e produção, a fim de se alinhar com a RANP 876/2022. No mesmo artigo, no inciso II, foi introduzida a definição de “cessão”, cujo termo é amplamente utilizado na indústria de E&P e não existia na redação original, em substituição à expressão “transferência de titularidade”. A exclusão dos termos “alienação” e “transmissão” se justifica por estarem abrangidos pela expressão “transferência , total ou parcial e por quaisquer meios, da titularidade”. Ainda no art. 2º, no inciso III, alterou-se o verbo “ceder” por “transferir” e se incluiu a expressão, também no inciso IV, “por meio de cessão, fusão, cisão ou incorporação”, para que as menções a cedente e cessionária na própria Resolução abarquem os casos de reorganização societária e para simplificar a utilização de nomenclaturas no processo. Neste mesmo artigo excluiu-se o inciso que definia o Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias (CAPP), haja vista a proposta de sua extinção. Por fim, no inciso V, a definição de “controle societário” foi alterada, a fim de conceder maior clareza ao texto, de acordo com os conceitos da legislação societária.

## CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.7. Foi incluído novo parágrafo (§ 6º) no art. 4º, com o objetivo de expressamente possibilitar à cedente assumir o novo Plano de Desenvolvimento - PD mencionado no 4º (elaborado inicialmente para ser executado pela cessionária após a cessão) e aceitar o início da sua eficácia antes de concretizada a cessão, ficando a cedente responsável pelo seu cumprimento mesmo se a cessão não for concretizada.. A inclusão visa evitar a rescisão contratual, caso, p. ex., o prazo do contrato esteja próximo do fim e ainda esteja pendente o atendimento de condicionante para assinatura de termo aditivo, conforme caso concreto recente.

5.8. No art. 6º, II, foi incluído o termo “terceiros” entre as pessoas que não podem influenciar a gestão do contrato de E&P, sob pena de configuração de cessão de fato, expressando a vedação da influência de qualquer pessoa, natural ou jurídica, estranha ao contrato de E&P, independentemente de ser cessionária em processo de cessão, bem como um novo parágrafo (§ 1º) que delimita esta condição, de modo a refletir a realidade operacional e preservar os ativos, a execução do contrato, a efetividade do processo de cessão e a segurança na transferência da operação. A mesma lógica já existia na redação original do § 1º do art. 22 quando se refere à influência da credora de uma garantia sobre os direitos emergentes do contrato de E&P.

5.9. E no art. 7º disciplinou-se a formalidade para realizar os pedidos de autorização dos atos de cessão, excluindo-se a necessidade de as partes apresentarem um instrumento formal que as vincule. Na ausência de especificação sobre qual documento formal vincularia as partes, para dar transparência e simplificar o processo, pretende-se tornar clara a obrigatoriedade de assinatura do requerimento por todas as interessadas e eventuais consorciadas. Ressalte-se que, no requerimento padrão todas as consorciadas declaram ciência dos termos do requerimento e concordam com a operação requerida. Também se adicionou um parágrafo único a informar que o início da análise do pedido ocorrerá somente com o peticionamento de todos os documentos exigidos, com o intuito de evitar retrabalho ou trabalho desnecessário, refletindo a realidade do processo de cessão.

## CAPÍTULO III – DOS ATOS EM ESPÉCIE

### Seção I - Da Cessão

5.10. No parágrafo único do art. 8º, com intuito de esclarecer a abrangência da solidariedade, acrescentou-se que a responsabilidade solidária "incide sobre a totalidade do contrato, inclusive sobre as áreas devolvidas antes da cessão", visando a oferecer mais transparência e se adequar à manifestação jurídica da PRG, conforme Parecer nº 88/2022/PFANP/PGF/AGU (2063137).

5.11. No art. 11, inciso I, foram incluídos os termos "campo" e "campos", em associação alternativa aos blocos, lacuna existente no dispositivo original.

5.12. Foi acrescido um art. 11-A, possibilitando à cessionária o acesso aos dados e informações dos contratos, necessários para a melhor execução das obrigações contratuais. SDP e SPL já se manifestaram sobre esse assunto (4036188 e 4414955), o qual também já passou pelo crivo da PRG (4658228), como no mesmo sentido traz o art. 7º da RANP 889/2022. Nessas manifestações, entendeu-se ser direito da cessionária ter acesso a dados e informações do contrato sob sua titularidade. Estas alterações visam a esclarecer que o direito ao acesso pela cessionária inicia-se a partir da transferência da titularidade do contrato, ou seja, com a assinatura do termo aditivo, e que a Resolução não derroga as regras legais e regulamentares sobre sigilo e obrigação de transferência de dados técnicos. Por fim, acrescentou-se um parágrafo único para conceder à cedente a oportunidade de informar quais documentos constantes na ANP são sigilosos, como medida de economia processual e de recursos.

5.13. Repisamos o entendimento de que a disponibilização de informações sobre o contrato antes da cessão faz parte das condições negociais privadas, não tendo a ANP ingerência sobre essa negociação. Nesse contexto, louvamos a boa prática de SSO e NFP acerca da exigência de declarações de passagem de informações, nas quais cedente e cessionária informam quais informações foram ou serão transferidas durante o processo e, a partir da análise dessas declarações, propõem as ações necessárias para uma transferência segura e eficaz do contrato.

### Seção II - Da Fusão, Cisão e Incorporação

5.14. Para ficar mais claro que a autorização da ANP se refere à concessão e a da União se refere à partilha, foi alterado o art. 13, § 1º. No mesmo art. 13 foi incluído novo parágrafo (§ 2º), a fim de oferecer segurança jurídica à ANP e suas UORGs e permitir que a cessionária (após consumada a reorganização societária, mas com a transferência do contrato ainda não registrada nos sistemas da ANP) cumpra as obrigações contratuais e tenha acesso às informações do contrato, registrando que "a cessionária será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulamentares a partir da consumação da reorganização societária, podendo ter acesso a todas as informações dos contratos de E&P a ela transferidos".

5.15. No art. 14 foi excluído o inciso IV, sobre a necessidade de constar o "pedido de sobrerestamento do processo de cessão" no requerimento para abertura do processo de cessão, uma vez que não há necessidade de solicitação de suspensão do processo, pois o artigo posterior já determina a suspensão de ofício. Caso o inciso fosse mantido, o esquecimento da solicitação de sobrerestamento se constituiria em uma não conformidade.

5.16. No art. 15, foi incluída no § 2º a expressão "o processo de (cessão)", considerando que fusão, cisão e incorporação não integram a definição de cessão, mas esses atos são submetidos ao processo de cessão. Além disso, foi acrescentado um § 3º, permitindo que a interessada opte (i) pelo procedimento que se inicia com solicitação de autorização provisória, independentemente de a cessionária já possuir qualificação, caso em que poderá consumar a reorganização societária e somente depois apresentar os documentos exigidos para o processo de cessão e obtenção da autorização definitiva; ou (ii) apresentar a documentação exigida de início e somente consumar a incorporação após obter a autorização definitiva.

5.17. Em nosso entendimento, essa regra é benéfica para os agentes regulados, na medida em que possam optar pela melhor estratégia empresarial. Além disso, a nova regra não causa qualquer prejuízo para a ANP ou para a União, desde que o contrato continue a ser executado regularmente durante o processo, uma vez que, na prática, o andamento do processo é atingido da mesma forma, pois a consumação da reorganização societária e o arquivamento do ato na junta comercial demoram o mesmo tempo independentemente de haver ou não autorização provisória.

5.18. Acrescentou-se, ainda, o art. 16-A, suprindo uma lacuna existente na Resolução, prescrevendo a consequência para o insucesso do processo de cessão nos casos de fusão, cisão e incorporação, bem como um parágrafo único para os casos em que houver consórcio, em similaridade às regras dos contratos de E&P que versam sobre o inadimplemento absoluto e a cessão compulsória.

### **Seção III - Da Garantia de Performance**

5.19. No § 2º do art. 17, acrescentou-se como condição para isenção de garantia de performance o tempo mínimo de dois anos de titularidade da garantida, que é o tempo mínimo para cômputo de experiência para fins de qualificação técnica. No art. 19 foi esclarecido que somente a garantia de performance apresentada em meio físico será devolvida, evitando eventuais questionamentos e solicitações de devolução de documentos digitais. Também foi acrescentado o parágrafo único prevendo que na decisão que autorizar a substituição e a isenção da garantia de performance constará dispositivo exonerando as garantias substituídas ou isentas, com o objetivo de assegurar que a garantia digital seja inutilizada, bem como resolver o problema de eventual extravio de garantias físicas antigas.

## **CAPÍTULO IV – DAS GARANTIAS SOBRE DIREITOS EMERGENTES DOS CONTRATOS DE E&P**

5.20. O art. 22, § 2º, foi alterado para vedar expressamente a constituição de alienação ou cessão fiduciária sobre direitos emergentes dos contratos de E&P. Embora a alienação e a cessão fiduciárias estejam abrangidas pelo inciso I do mesmo artigo, ou seja, transferem a propriedade do bem ou direito garantido ao credor, parece-nos importante registrar de forma expressa essa vedação, uma vez que esse tipo de garantia já foi constituído no passado e já houve questionamento do mercado sobre essa possibilidade.

## **CAPÍTULO V – DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO**

5.21. No art. 30 foi necessária a inclusão de dispositivo que contemplasse a hipótese de sociedade não integrante de grupo passar a fazer parte de algum grupo societário, não prevista na redação original da Resolução.

5.22. Em simetria ao procedimento licitatório e ao processo de cessão, foi acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 30, incluindo como documento necessário uma declaração de não enquadramento da nova controladora nas hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 32. Ressalte-se que as hipóteses do art. 32 versam sobre os mesmos impedimentos para assinatura de contrato de E&P por meio de licitação ou cessão, a fim de evitar burla aos impedimentos existentes nas regras de procedimentos licitatórios e processos de cessão.

5.23. A redação sugerida para o art. 33 altera o procedimento, evitando a atuação da Diretoria Colegiada, caso a irregularidade seja saneada no prazo de noventa dias, de forma similar às regras contratuais atinentes ao inadimplemento absoluto.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE CESSÃO**

- Seção I - Do Procedimento**

5.24. Com o objetivo de dar maior transparência ao processo, incluiu-se no art. 35 previsão de que a ANP também disponibilizará no Manual de Procedimento de Cessão, disponível em seu sítio eletrônico na internet, a “relação de unidades organizacionais que atuam no processo de cessão”.

5.25. No art. 36 substituiu-se “pareceres ou notas técnicas” por “manifestações técnicas”, cujo termo permite englobar qualquer tipo documental que veicule manifestação técnica. No mesmo artigo foi acrescentado o inciso V sobre “a necessidade de imposição de condições para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa”, de modo a harmonizar com a redação da Portaria ANP nº 132/2022, que foi replicada na instrução normativa e para refletir a realidade do processo. Ainda neste artigo, para dar maior transparência ao processo, foi incluído o parágrafo único com a previsão de que as UORGs que atuam no processo de cessão são definidas em regulamento interno (no caso, a instrução normativa).

5.26. Foi adicionado o art. 37-A, cujo dispositivo é semelhante ao existente no edital da Oferta Permanente e visa garantir que a ANP tenha acesso às instalações das cessionárias para melhor conhecê-las, caso entenda necessário.

5.27. O art. 38 adequou-se à nova redação proposta para o art. 36 e substituiu a análise do CAPP por análise e manifestação conjuntas das UORGs, mantendo a sistemática existente.

5.28. Houve a inserção do art. 41-A, dispositivo existente na Portaria ANP nº 132/2022 que será revogada por esta Resolução. A matéria é de interesse dos agentes regulados, motivo pelo qual entende-se que deve ser transferido para esta norma. Registre-se que o objetivo do dispositivo é garantir que o termo aditivo somente será assinado se as condições que deram suporte à decisão da ANP ainda estão presentes.

5.29. No art. 42, seguindo a redação dos novos contratos de E&P e para evitar dúvidas já trazidas à SPL por agentes regulados, incluiu-se previsão de que a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P por todos que o celebraram, considerando que assinaturas digitais são apostas em momentos distintos.

5.30. No § 1º, a redação original, existente nos contratos de E&P mesmo antes da Resolução ANP nº 785/2019, estabelece o prazo de trinta dias para assinatura do termo aditivo, contados da notificação da decisão de aprovação. Na época da elaboração da Resolução, não era comum a cessão de contratos na fase de produção, de modo que a quase totalidade das condições impostas para assinatura do termo aditivo à época se referia a garantias do PEM, que eram apresentadas normalmente dentro do prazo estipulado. Ocorre que, a partir de 2019, com os adventos do Programa de Desinvestimento da Petrobras e da proximidade do fim do prazo dos contratos da Rodada Zero, as cessões envolvendo ativos na fase de produção passaram a compor grande parte, eventualmente a maioria, dos processos de cessão. Nesse contexto, a apresentação de garantias de descomissionamento passou a ser uma condição frequente para assinatura do termo aditivo, sendo suas análise e aprovação bem mais demorada que as da garantia do PEM.

5.31. Assim, para refletir a realidade processual e evitar sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para assinatura do termo aditivo, inclui-se como termo *a quo* da contagem do prazo para assinatura o cumprimento da condição imposta pela decisão da ANP.

5.32. Já no § 2º, há duas mudanças: a primeira, para seguir o modelo do contrato, considerando que assinaturas digitais são apostas em momentos distintos; a segunda, visa a corrigir a redação anterior, pois o momento da consumação da reorganização societária é a reunião ou assembleia e não o arquivamento do ato na junta comercial, conforme já se posicionou a PRG em alguns processos.

5.33. Criou-se, por fim, o art. 42-A, acerca da extinção do processo de cessão transcorrido um ano desde a aprovação pela ANP ou pela União, sem que o termo aditivo tenha sido assinado, a fim de impor limite temporal de duração do processo de cessão, evitando que o processo prossiga indefinidamente sem conclusão. Observe-se que o número de processos que extrapolam o prazo de um ano após a aprovação é muito pequeno e o atraso decorre na demora das cessionárias na apresentação de garantias de descomissionamento ou no atendimento de não conformidade nas garantias. Entretanto, esses casos são nocivos para o ambiente regulatório e trazem insegurança jurídica para os contratos

objetos da cessão na medida em que a cedente, responsável pelo cumprimento de obrigações contratuais até a assinatura dos termos aditivos, fica tempo demasiado na expectativa de sua retirada evitando fazer investimentos para manutenção da operação durante esse período.

5.34. O parágrafo único do art. 42-A prorroga o prazo do caput para extinção do contrato quando, mesmo após o transcurso de um ano da aprovação, o termo aditivo esteja pronto para assinatura dentro dos trinta dias posteriores ao fim do prazo.

## 6. INSTRUÇÃO NORMATIVA - ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À PORTARIA ANP Nº 132/2022: JUSTIFICATIVAS

6.1. A elaboração da ato normativo que substituirá a Portaria ANP nº 132/2022 foi motivada originalmente pela proposta da SGE que visa extinguir o CAPP, substituindo-o pela instrução normativa que disciplinará o atual procedimento de cessão e as atividades das UORGs que nele atuam e absorverá o máximo possível, no que for cabível, para manter a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica presentes na ainda vigente Portaria.

6.2. Procurou-se na instrução normativa manter o mesmo procedimento previsto na Portaria ANP nº 132/2022 ora vigente, com algumas alterações e melhorias, conforme a seguir apresentadas e acompanhadas das respectivas justificativas, todas também refletidas na minuta (5026172), sob a forma de comentários. Como referência, os artigos citados correspondem à minuta do novo ato normativo.

6.3. Frise-se que somente serão comentados os dispositivos da minuta de instrução normativa que receberam alterações significativas em relação à redação da Portaria ANP nº 132/2022.

## CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS

6.4. Na minuta elaborada pela SPL (4815248) constava art. 2º contendo algumas definições de expressões também definidas na Resolução ANP nº 785/2019. Durante as discussões entabuladas nas reuniões de trabalho, as UORGs concluíram pela desnecessidade de manter essas definições também na minuta de instrução normativa, motivo pelo qual foram suprimidas da minuta.

6.5. O art. 5º veicula o conteúdo mínimo que deve constar nas manifestações técnicas. A alteração contida no inciso V, relativo à SDT, foi solicitada por essa Superintendência, conforme explicado acima, cuja justificativa técnica para a alteração é retratar a forma que o procedimento de avaliação das pendências contratuais é realizado atualmente, dirimindo eventuais dúvidas sobre quais dados são, de fato, avaliados pela SDT.

6.6. Com a divisão das atribuições da antiga SSM entre SSO (segurança operacional) e STM (meio ambiente), esta foi consultada sobre seu interesse em participar do processo como as demais unidades. Com a negativa da STM e sua afirmação de que a competência para manifestação em relação a aspectos ambientais é dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente (vide seção 4, acima) e a manifestação da SSM expressada nas reuniões de trabalho no sentido de que matéria ambiental não está no rol de suas atribuições, as expressões "meio ambiente" e "e aos passivos ambientais" foram excluídas do inciso VI.

6.7. No art. 6º, foi incluído o § 3º, devido à ocorrência relativamente comum de atrasos na emissão de manifestações pelas UORGs, cuja formalização dos motivos do atraso e do prazo necessário para conclusão do parecer é uma medida que dá transparência e previsibilidade ao processo. No mesmo artigo, cria-se o § 4º, a fim de esclarecer que a extensão do prazo do parecer não estende o prazo regulamentar da ANP para conclusão do processo, desde que o atraso não tenha sido causado pelas interessadas no processo, caso tratado no art. 7º.

6.8. No art. 8º manteve-se a designação de representantes para que cada unidade tenha um ponto focal para o assunto processo de cessão.

## **CAPÍTULO III – MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CESSÃO**

6.9. Na elaboração da minuta da instrução normativa, procurou-se manter a mesma sistemática do processo de cessão. Assim, o texto original da Portaria ANP nº 132/2022 foi adaptado prevendo manifestação conjunta das UORGs em substituição à manifestação do CAPP, conforme disposto no art. 10.

6.10. No art. 13, § 2º, destaca-se que o motivo original para a lavratura de uma ata por processo é o grau de sigilo dos processos de cessão (restrito até decisão da ANP). Insta salientar que, após consulta à PRG sobre o tema, esse órgão consultivo se manifestou pela publicidade do processo desde o início, mesmo entendimento da SPL, que propõe manter o dispositivo para melhor instrução processual, mas suprimindo a parte final.

6.11. No parágrafo único do art. 16, entendeu-se importante definir o prazo para assinatura de todos os representantes da UORGs, idêntico ao prazo mínimo para convocação da reunião (dois dias úteis). Esse novo prazo não estava definido na Portaria ANP nº 132/2022, mas já vinha sendo praticado no processo de cessão desde a publicação do citado normativo.

## **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.12. Alterou-se o art. 19, uma vez que, com a extinção do Comitê e considerando que a instrução normativa tem cunho eminentemente procedural, os casos omissos devem ser decididos pela SPL, coordenadora do processo. Vale dizer que a expressão "serão resolvidos pela SPL" abrange quaisquer ações que a SPL venha a tomar para suprir eventuais lacunas na norma, como consultas às UORGs ou à PRG.

### **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

7.1. A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações propostas para a Resolução ANP nº 785/2019 e para a minuta de instrução normativa que disciplinará as atividades das organizacionais que atuam nos processos de cessão, em substituição à Portaria ANP nº 132/2022, que contém o Regimento Interno do CAPP. Recomenda-se que o processo siga para análise da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE, posteriormente para análise jurídica da PRG e para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP acerca da dispensa de AIR e quanto à submissão das minutas a consulta e audiência públicas.

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ**

Coordenador de Cessão de Direitos

*(assinado eletronicamente)*

**RODRIGO GAVA**

Analista de Gestão Corporativa

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA ABELHA**



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ, Coordenador de Cessão de Direitos**, em 10/07/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GAVA, Analista de Gestão Corporativa**, em 10/07/2025, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 11/07/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5004266** e o código CRC **7E7531C9**.